

A.I. N.<sup>º</sup> - 281401.0026/03-9  
AUTUADO - MONDARIZ COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA.  
AUTUANTE - LIDIO CELESTINO CONCEIÇÃO  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 01.03.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0040-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/03, exige ICMS no valor de R\$1.601,12, acrescido das multas de 70% e 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis” – R\$604,25;

2 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” – R\$996,87.

O autuado apresenta impugnação às fls. 48 e 49, apenas relativa à infração 2, dizendo que o autuante exige indevidamente o imposto relativo à três Notas Fiscais no mês de maio/03. Alega que a Nota Fiscal n<sup>º</sup> 6039 refere-se à operação interna, que o imposto relativo à Nota Fiscal n<sup>º</sup> 18325 já havia sido recolhido e que a Nota Fiscal n<sup>º</sup> 4177 foi devolvida ao seu cliente. Ao final, pede a procedência parcial da infração 2.

O autuante, em informação fiscal (fls. 57 e 58), acata as alegações defensivas, dizendo que o DAE à fl. 50 comprova o pagamento do imposto relativo à Nota Fiscal nº 18325, e que a Nota Fiscal de Saída nº 0296, de 25/06/03 (fl. 54), comprova a devolução das mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal nº 4177. Dessa forma, reduz o valor exigido na infração 2 para R\$681,21, conforme demonstrativo à fl. 58.

O autuado tomou ciência, à fl. 60, dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou.

## VOTO

Em relação à infração 1, referente ao levantamento quantitativo de estoques, o próprio autuado reconheceu o seu cometimento, não havendo necessidade de maiores considerações.

Ademais, para sustentar a ação fiscal, o autuante anexou aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas.

Quanto à infração 2, o autuado comprovou nos autos que a Nota Fiscal nº 6039 (fl. 53) refere-se à operação interna, que o imposto relativo à Nota Fiscal nº 18325 foi recolhido tempestivamente, através do DAE (fl. 50) e que a Nota Fiscal nº 4177 foi objeto de devolução, através da Nota Fiscal de Saída nº 0296 (fl. 54), fatos, inclusive, acatados pelo autuante que em sua informação fiscal reduziu o valor a ser exigido na infração 2 para R\$681,21, conforme demonstrativo à fl. 58, com o que concordo.

Vale ainda acrescentar, que o autuado tomou ciência, à fl. 60, dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou, o que implica em sua concordância tácita com os novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
1	09/03/03	3.554,41	17%	70%	604,25
2	09/06/03	4.007,11	17%	60%	681,21

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281401.0026/03-9, lavrado contra MONDARIZ COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.285,46, acrescido das multas de 60% sobre R\$681,21 e 70% sobre R\$604,25, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA